



Número: **0802232-80.2019.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **13/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSIANE LISBOA DA SILVA (AUTOR)		RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35690185	20/10/2020 15:09	Petição	Petição
35690186	20/10/2020 15:09	2662044_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_05	Outros Documentos
35690188	20/10/2020 15:09	2662044_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_04	Outros Documentos
35690191	20/10/2020 15:09	2662044_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_03	Outros Documentos
35690194	20/10/2020 15:09	2662044_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_02	Outros Documentos
35690195	20/10/2020 15:09	2662044_JUNTADA_DE_DOCS_01	Outros Documentos

EM ANEXO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo n. 0071533-51.2014.815.2001

Promovente: Seguradora Líder do Seguro DPVAT.

Promovido: Rosiane Lisboa da Silva.

Vistos, etc.

SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT, por intermédio de advogada, legalmente constituída, ingressou em juízo com a presente Ação, em face de **Rosiane Lisboa da Silva**, qualificados na inicial, pelos motivos e fundamentos apontados na peça vestibular.

As partes resolveram apresentar proposta de acordo, resolvendo o litígio de modo amigável, de sorte que solicitaram conjuntamente às fls.75/76 a homologação judicial do acordo firmado e constante dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preleciona o art. 269, III do CPC:

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

III - quando as partes transigirem;"

José Ferreira Ramos Júnior
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível



No caso em tela, obedecidos os preceitos legais, chegaram as partes a um acordo, por escrito, fato que se coaduna com a tendência de celeridade da processualística moderna.

Os advogados que representam as partes têm poderes para transigir, tal como emerge das procurações anexas.

PELO EXPOSTO, em face da composição amigável atingida pelas partes, **HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.75/76 e, por consequência, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito**, a teor do 269, III, do CPC, para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais efeitos.

Custas e honorários na forma acordada.

Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, haja vista a disponibilidade do direito que envolve o litígio.

O trânsito em julgado é automático, razão pela qual determino que, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.

P. R. I.

João Pessoa, 02 de Junho de 2015.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Juiz de Direito 10ª Vara Cível





Poder Judiciário
Estado da Paraíba
Juízo da 10ª Vara Cível
Avenida João Machado, s/n. Centro.
CEP 58013-522 – João Pessoa/PB
PABX: (83) 3208.2400 - www.tjpb.jus.br



Ação: COBRANÇA

Processo n.º 0071533-51.2014.815.2001

Autor(s): ROSIANE LISBOA DA SILVA

Réu (s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

De acordo com o que dispõem os arts. 141, ii, c/c 221, i, c/c 222 e seguintes do cpc, cito **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no cnpj sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, através de seu representante legal, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, com as advertências do art. 285 do CPC. Segue cópia da contrafé em anexo. Tudo conforme determinação deste Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação e partes acima mencionados, cujo teor do despacho é o seguinte: **“Vistos, etc... Cite-se a ré na forma da lei, e em caso de apresentação de defesa com preliminar, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias”. 13 de janeiro de 2015. José Ferreira Ramos Junior. Juiz de Direito.** Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos **24 de fevereiro de 2015**.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Fidel Castro Sena Pinto
Técnico Judiciário
De ordem da MM. Juiz de Direito

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

06-MAR-2015 14:52 774181 1/1



 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610
	RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 – Nova Parnamirim CEP 59152-600 – Tel.: (84) 3208-9861
	PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 – sl. 23 – Casa Caiada CEP 53030-260 – Tel.: (81) 3431-9643
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **10ª Vara Cível da Comarca de**
JOÃO PESSOA PB:
físico

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais. (§ 8, "a" da presente e respectiva inclusão Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial

Processo nº 0071533-51.2014.815.2001

Rte	ROSIANE LISBOA DA SILVA , brasileira, solteira, doméstica, 41 anos, RG 1987611 PB, CPF 046.242.124-44, Rua do Bambor, 01 - Pd. Zé - JOÃO PESSOA PB – CEP
------------	---

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170 vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente Ação de

COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(DPVAT - invalidez - S / Laudo)

em face de

Rda	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205
------------	--

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

Ex.

3757 - ROSIANE LISBOA DA SILVA - Ex

1 / 3



I- DO FATO

1. Na data de 16/set/13 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MID, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

2. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
 - a) Ilegitimidade passiva: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consócio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A."
 - b) Carência de ação – Falta de interesse de agir: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculiza o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar pretensão resistida, o que, neste item, data vênica, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" e "4".
 - c) Documentos Indispensáveis: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".
 - d) Megadata: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R\$ 4.725,00, a Parte Autora não se oporá.
- e) Prescrição: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em 30/set/14, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3. É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R\$ 4.725,00, na data de 30/set/14, ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de R\$ 8.775,00, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.
4. Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o nexo causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consócio a que a Demandada está vinculada.

IV- DO DANO MATERIAL:

5. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:
"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".
Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".



V- DO DIREITO

6. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

VI- DO PEDIDO:

8. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea "II" da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor da **DIFERENÇA de R\$ 8.775,00**, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo, ainda, o seguinte:

- Ab initio, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (*1ª pág. da presente*);
- Citação da Promovida através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC) no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de acordo e/ou contestação;
- Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, requer seu encaminhamento para o IML Local, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), requer a supressão de audiência, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada).
- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de **R\$ 8.775,00**, para efeito fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA - PB, 12 de dezembro de 2014.

Hallson Gondim de Oliveira Nobrega
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Mário Vicente da Silva Filho
Advogado OAB/PB 19.647

QUESITOS

Seqüela de/no(a): **MID**

- Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
- Qual o grau de debilidade? _____



Processo

Nº Processo: 0071533-51.2014.815.2001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Status: BAIXADO
Localizador: CAIXA 594
Vara: 10A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Distribuição: 19/12/2014
Valor Ação: R\$8.775,00

Assuntos:

SEGURO ACIDENTE DE TRANSITO

Movimentações:

	Data +	Descrição +
1	01/09/2016	BAIXA DEFINITIVA 01/09/2016 15:17 TJEJPA0
2	01/09/2016	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 01/09/2016
3	31/08/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 31/08/2016
4	30/08/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 30/08/2016
5	30/08/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 30/08/2016
6	08/07/2016	PUBLICADO 08/07/2016 DESPACHO
7	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 116/1
8	15/06/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 15/06/2016
9	20/04/2016	REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADORIA 20/04/2016
10	20/04/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 20/04/2016
11	19/04/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 19/04/2016
12	16/02/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 16/02/2016 P000298162001 16:28:31 SEGURAD
13	16/02/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 16/02/2016 P066436152001 16:28:31 SEGURAD
14	07/01/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 07/01/2016 P000298162001 14:31:34 SEGURAD
15	07/10/2015	PUBLICADO 07/10/2015 NF 168/15
16	05/10/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 05/10/2015 NF 168/1
17	27/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/08/2015 P066436152001 13:38:23 SEGURAD
18	06/08/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 06/08/2015 P056954152001 16:11:12 SEGURAD
19	30/07/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 30/07/2015 P056954152001 15:11:57 SEGURAD
20	02/06/2015	HOMOLOGADA A TRANSACAO 02/06/2015
21	01/06/2015	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 01/06/2015
22	01/06/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 01/06/2015 P033059152001 14:21:34 SEGURAD
23	27/05/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/05/2015 P033059152001 15:24:45 SEGURAD
24	16/03/2015	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 16/03/2015 P001603152001 15:10:53 SEGURAD
25	16/03/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 25/02/2015
26	12/03/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO CONTESTACAO 12/03/2015 P001603152001 13:00:54 SEGURAD
27	21/01/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 20/01/2015
28	09/01/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 09/01/2015
29	19/12/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 19/12/2014 TJEJPDL

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581



Processo

Nº Processo: 0071533-51.2014.815.2001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Status: BAIXADO
Localizador: CAIXA 594
Vara: 10A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Distribuição: 19/12/2014
Valor Ação: R\$8.775,00

Assuntos:

SEGURO ACIDENTE DE TRANSITO

Movimentações:

	Data ↕	Descrição ↕
1	01/09/2016	BAIXA DEFINITIVA 01/09/2016 15:17 TJEJPA0
2	01/09/2016	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 01/09/2016
3	31/08/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 31/08/2016
4	30/08/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 30/08/2016
5	30/08/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 30/08/2016
6	08/07/2016	PUBLICADO 08/07/2016 DESPACHO
7	06/07/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/07/2016 NF 116/1
8	15/06/2016	RECEBIDOS OS AUTOS 15/06/2016
9	20/04/2016	REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADORIA 20/04/2016
10	20/04/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 20/04/2016
11	19/04/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 19/04/2016
12	16/02/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 16/02/2016 P000298162001 16:28:31 SEGURAD
13	16/02/2016	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 16/02/2016 P066436152001 16:28:31 SEGURAD
14	07/01/2016	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 07/01/2016 P000298162001 14:31:34 SEGURAD
15	07/10/2015	PUBLICADO 07/10/2015 NF 168/15
16	05/10/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 05/10/2015 NF 168/1
17	27/08/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/08/2015 P066436152001 13:38:23 SEGURAD
18	06/08/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 06/08/2015 P056954152001 16:11:12 SEGURAD
19	30/07/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 30/07/2015 P056954152001 15:11:57 SEGURAD
20	02/06/2015	HOMOLOGADA A TRANSACAO 02/06/2015
21	01/06/2015	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 01/06/2015
22	01/06/2015	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 01/06/2015 P033059152001 14:21:34 SEGURAD
23	27/05/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 27/05/2015 P033059152001 15:24:45 SEGURAD
24	16/03/2015	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 16/03/2015 P001603152001 15:10:53 SEGURAD
25	16/03/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 25/02/2015
26	12/03/2015	PROTOCOLIZADA PETICAO CONTESTACAO 12/03/2015 P001603152001 13:00:54 SEGURAD
27	21/01/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 20/01/2015
28	09/01/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 09/01/2015
29	19/12/2014	DISTRIBUIDO POR SORTEIO 19/12/2014 TJEJPDL

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAMANGUAPE/PB

Processo: 08022328020198150231

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSIANE LISBOA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. Despacho publicado no D.O., do dia 24/09/2020, requerer a juntada de toda a documentação em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 16 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/10/2020 15:09:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102015093548300000034089194>
Número do documento: 20102015093548300000034089194